



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO MARCELO QUEIROZ – PSDB/RJ

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 1.097, DE 2019

Apensados: PL nº 348/2020, PL nº 605/2023 e PL nº 663/2023

Dispõe sobre a proibição, em todo o território nacional, da utilização de penas e plumas de origem animal para a produção de fantasias e alegorias e dá outras providências.

Autor: Deputado CÉLIO STUDART

Relator: Deputado MARCELO QUEIROZ

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que propõe a vedação, em todo o território nacional, da utilização de penas e plumas de origem animal para a produção de fantasias e alegorias, incluindo-se as fantasias carnavalescas.

As agremiações carnavalescas deveriam utilizar materiais sintéticos, de produção exclusivamente industrial, sem o uso de pelos e plumas advindos de animais, cabendo ao Poder Público estabelecer incentivos para essa substituição.

A infração ao disposto no projeto sujeitaria o infrator ao pagamento de multas que variariam de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e seriam aplicadas progressivamente em caso de reincidência.

A vigência se daria na data da publicação e a regulamentação deveria ser realizada no prazo de até 90 (noventa) dias da sua publicação.

Foram apensados à proposição principal os Projetos de Lei de nºs. 348/2020, 605/2023 e 663/2023. O Projeto de Lei nº 348/2020, de autoria do Deputado Eduardo Bismarck, proíbe, em todo o território nacional, a confecção,



a importação, a comercialização e o uso de fantasias e adereços confeccionados com pele, couro ou pena de origem animal.

São apresentadas, para fins do projeto, as seguintes definições:

- pele: estrutura externa do corpo dos animais, geralmente coberta com pelo ou lã e formada por várias camadas sobrepostas;
- couro: produto oriundo exclusivamente de pele animal curtida por qualquer processo, constituído essencialmente de derme; e
- pena: uma das estruturas epidérmicas do corpo dos animais que formam o revestimento externo distintivo ou plumagem.

Os infratores das disposições do projeto ficariam sujeitos a multas variáveis de 20 (vinte) a 200 (duzentos) salários mínimos. Em caso de reincidência, as multas seriam aplicadas em dobro e acrescidas de 100% (cem por cento) a cada nova infração.

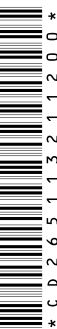
O Projeto de Lei nº 605/2023, de autoria do Deputado Matheus Laiola, acrescenta um novo artigo à Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) para vedar, em todo o território nacional, a confecção e o uso de fantasias e de alegorias, que utilizem, como matéria prima, partes de origem animal.

Estariam incluídas na vedação a confecção e o uso de fantasias e de alegorias carnavalescas, as quais deveriam utilizar materiais sintéticos, de produção exclusivamente industrial.

A infração ao disposto no projeto sujeitaria o infrator ao pagamento de multa de R\$ 10.000,00 até R\$ 3.000.000,00.

O Projeto de Lei nº 663/2023, de autoria da Deputada Dayany Bittencourt, também altera a Lei 9.605/1998, acrescentando quatro novos artigos ao texto legal. Seria considerado crime contra a Fauna, com pena de detenção, de 2 (dois) meses a 6 (seis) meses, e multa, se o fato não constituir crime mais grave:

-utilizar, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para utilização pessoal, ornatos com penas, plumagem ou penachos de origem animal, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.



Também seria considerado crime contra a Fauna, com pena de detenção de 03 (três) meses a 1 (um) ano, e multa, se o fato não constituir crime mais grave.

- importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer ornatos com penas, plumagem ou penachos de origem animal, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Incorreria nas mesmas penas quem fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de ornatos com penas, plumagem ou penachos de origem animal, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Para fins do projeto, considera-se ornato qualquer tipo de fantasia, alegoria, enfeite, adorno, ornamento e guarnição.

Não constituiria crime a utilização e a fabricação de ornatos com penas, plumagem ou penachos de origem animal empregados na pesquisa científica e nas manifestações culturais dos povos indígenas e comunidades tradicionais.

Os infratores das disposições do projeto estariam sujeitos a multas variáveis de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentos) salários mínimos. Em caso de reincidência, as multas seriam aplicadas em dobro e acrescidas de 100% (cem por cento) a cada nova infração.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico; de Indústria, Comércio e Serviços; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinário.



A douta Comissão de Desenvolvimento Econômico apreciou a matéria exaustivamente e decidiu por aprovar o projeto principal e seus apensados, na forma de Substitutivo.

Não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão, no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em análise, bem como seus apensados, busca vedar, ou restringir, a utilização de penas e plumas de origem animal para a produção de fantasias e alegorias, incluindo-se as fantasias carnavalescas.

A matéria foi exaustivamente debatida na Comissão que nos antecedeu, que acabou por entender que, do conjunto de proposições, haveria um espaço para aprimorar a ideia e construir um texto mais adequado, inclusive, com uma exceção, caso seja garantida a ausência de sofrimento animal, em conformidade com o regulamento.

Basicamente, foram os seguintes pontos modificados:

i) nas hipóteses em que não houver sofrimento animal para a extração de penas ou plumas, conforme definido em regulamento, bem como o reaproveitamento de plumas já utilizadas até a entrada em vigor desta lei, não se aplicará a proibição;

ii) considerou-se mais adequado a penalização mediante multa, e não a criminalização, de forma a refrear a prática pelos elos com maior poder econômico e decisório intervenientes na produção de fantasias e adereços. A imposição de valores substanciais de multas geraria um suficiente desincentivo econômico ao uso de penas e plumas em fantasias;

No entanto, divergimos, desta primeira modificação. Com efeito, afigura-se demasiadamente subjetivo o conceito de “ausência de sofrimento animal”, cuja aferição fica inteiramente condicionada a regulamento ainda não elaborado e sujeito a alterações circunstanciais.



Ao transferir ao Poder Executivo a definição daquilo que constitui o núcleo central da proteção pretendida pela lei, o Substitutivo da Comissão que nos antecedeu cria uma vulnerabilidade estrutural: regulamentos podem ser modificados ou revogados por decreto, sem necessidade de manifestação do Congresso Nacional, tornando a proteção conferida pela lei suscetível a pressões setoriais e a mudanças de orientação governamental.

Também a hipótese de reaproveitamento de plumas já utilizadas abre espaço para fraude, tendo em vista a ausência de mecanismos de rastreabilidade que permitam distinguir, em sede fiscalizatória, plumas efetivamente reutilizadas daquelas recém-extraídas.

Diante do exposto, optamos por suprimir essa modificação do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, preservando a perspectiva original das proposições: a de que a exuberância visual de uma fantasia de carnaval não pode justificar, em qualquer hipótese, o sofrimento de animais. A clareza e a efetividade da proibição dependem exatamente de sua incondicionalidade.

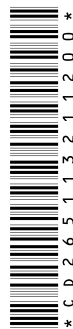
Pelo exposto, reconhecendo o mérito das proposições e a relevância da proteção animal como valor a ser tutelado pela legislação nacional, **votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.097, de 2019, e de seus apensados, o Projeto de Lei nº 348, de 2020, o Projeto de Lei nº 605, de 2023, e o Projeto de Lei nº 663, de 2023, na forma do Substitutivo em anexo e pela REJEIÇÃO do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico.**

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado MARCELO QUEIROZ
Relator

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PL 1.097/19



Dispõe sobre a proibição, em todo o território nacional, da utilização de penas e plumas de origem animal para a produção de fantasias e alegorias e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe, em todo o território nacional, a confecção, venda ou uso de fantasias e adereços que utilizem como matéria-prima penas ou plumas de origem animal.

Art. 2º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multas que variam de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. Em caso de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro e acrescidas de 100% (cem por cento) a cada nova infração.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado MARCELO QUEIROZ
Relator

